



PARECER JURÍDICO N. 11/2024

Referência: Projeto de Lei n. 003/2024

Autoria: Poder Executivo

Súmula: CONCEDE REVISÃO GERAL ANUAL AOS SERVIDORES EFETIVOS E EMPREGADOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, ATIVOS, INATIVOS COM E SEM PARIDADE, PENSIONISTAS, COMISSIONADOS E CONSELHEIROS TUTELARES.

PROTOCOLO

HORA	DIA	MÊS	ANO	Nº
10:18	20	02	2024	1949

Cedriana Jankowski Resiccki

SECRETÁRIA

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado ao Setor Jurídico da Câmara Municipal de Campo do Tenente – Estado do Paraná, para os fins de emissão de parecer, o Projeto de Lei n. 003/2024, de autoria do Poder Executivo, que tem como escopo a concessão de recomposição inflacionária de 4,62% (quatro inteiros e sessenta e dois centésimos por cento), calculado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IPCA), referente a defasagem inflacionária ocorrida no período de janeiro de 2023 a dezembro de 2023, a fim de adequar os vencimentos dos servidores efetivos e empregados públicos municipais da administração direta e indireta, ativos, inativos com e sem paridade, pensionistas, comissionados e conselheiros tutelares, bem como a concessão de 2,43% (dois inteiros e quarenta e três centésimos por cento) de aumento real, totalizando 7,05% (sete inteiros e cinco centésimos por cento).

Encontra-se anexo ao projeto o termo de impacto orçamentário e a declaração do ordenador de despesas.

É o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de questões que envolvam juízo contábil ou de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.



16



2.1 Da Competência

O projeto versa sobre matéria de competência municipal ante ao interesse local, e encontra respaldo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 12, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Dispõe o artigo 58, inciso II da Lei Orgânica Municipal que compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobre o aumento da remuneração de servidores e empregado públicos do Poder Executivo Municipal:

Art. 58. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: I - regime jurídico dos servidores; II - criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração; III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual; IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município.

Desta forma, o projeto encontra-se adequado no aspecto formal.

2.2 Da Fundamentação

O Projeto de Lei n. 003/2024 visa à concessão de recomposição inflacionária de 4,62% (quatro inteiros e sessenta e dois centésimos por cento), calculado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IPCA), no vencimento dos servidores efetivos e empregados públicos municipais da administração direta e indireta, ativos, inativos com e sem paridade, pensionistas, comissionados e conselheiros tutelares municipais, bem como prevê o aumento real de 2,43% (dois inteiros e quarenta e três centésimos por cento).

Cumpra esclarecer que de acordo com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, e artigo 105, inciso X da Lei Orgânica Municipal, a remuneração dos servidores públicos apenas poderá ser fixada ou alterada mediante lei específica, estando assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Salienta-se que a revisão geral anual da remuneração dos servidores, prevista constitucionalmente, não se confunde com a revisão setorial ou crescimento vegetativo da folha de pagamento, pois a revisão geral anual tratada na Carta Magna visa assegurar o valor real da remuneração, face a perda do poder aquisitivo provocado pela inflação, ou seja, se refere apenas à recuperação do valor monetário dos vencimentos ante a inflação



16



ocorrida no período. Assim, tal como ocorre com a correção monetária, não se trata de ganho real ou de qualquer acréscimo efetivo da remuneração, mas de manutenção do poder de compra (valor monetário) da moeda.

Quanto ao valor do índice aplicado, o mesmo corresponde ao valor auferido pelos sites oficiais do governo federal (IPCA acumulado de janeiro a dezembro de 2023 no valor de 4,62%).

Portanto, tendo em vista que a inflação culminou na desvalorização da moeda, a recomposição apresentada pelo Projeto de Lei n. 003/2024 se faz necessária para atender ao disposto no artigo 37, inciso X do texto constitucional. Assim, não há óbices legais para a concessão da recomposição inflacionária ao funcionalismo público.

Outrossim, observa-se que o projeto também concede um aumento real de 2,43% (dois inteiros e quarenta e três centésimos por cento). Importante destacar que o aumento real distingue-se da revisão geral anual. Segundo Helly Lopes Meirelles:

Há duas espécies de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar de aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e, outra, específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representado realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao decréscimo do poder aquisitivo (Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 452).

Não há óbices na concessão de aumento real, vez que o texto constitucional e a Lei Orgânica permitem a fixação e a alteração de vencimentos (art. 37, X da CF e art. 58, II da LOM) desde que o faça por meio de lei, bem como se observem os limites constitucionais e a Lei de Responsabilidade Fiscal (item 2.3).

2.3 Da Lei de Responsabilidade Fiscal

A Lei Complementar 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, estabeleceu critérios de observância obrigatória na gestão das contas públicas, vinculando os administradores nas esferas federal, estadual e municipal.

A Lei de Responsabilidade Fiscal traz, em sua normativa, a fixação de limites para os gastos com pessoal. Na esfera municipal, o limite é de 60% da Receita Corrente Líquida (sendo 54% para o Poder Executivo e 6% para o Legislativo), à vista do disposto no artigo 20, III, a) e b) da LRF. Se a despesa total com pessoal ultrapassar 95% desse





limite, a LRF proíbe qualquer movimentação de pessoal que implique aumento de despesa (intitula-se limite prudencial este percentual), conforme previsão do parágrafo único do artigo 22 da mesma norma. Portanto, o Poder Executivo, ao atingir 51,3% de Despesas com Pessoal (95% de 54%), pode sofrer as penalidades previstas nos incisos do já citado parágrafo único do artigo 22 da norma.

No caso em análise não houve transgressão do limite de prudência, conforme denota-se do Impacto Orçamentário elaborado pelo setor contábil do Poder Executivo, o qual dispõe que, com a aprovação do projeto, totalizará o percentual de **50,83% de despesas com pessoal**.

Ainda, no presente Projeto de Lei, quanto à questão orçamentária, não existem vícios que obstem sua tramitação, pois: a) foi observado o artigo 16, I, da LC 101/2000, em face da estimativa de impacto orçamentário/financeiro para o presente exercício e nos dois subsequentes; b) consta declaração do ordenador de despesas (Prefeito Municipal) atestando a adequação orçamentária, além da compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; c) foram observados os limites globais previstos na LRF, face ao disposto nos artigos 20, III, a e b e 22, parágrafo único.

Ademais, o artigo 169, §1º, II da Constituição Federal dispõe acerca da obrigatoriedade de autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, bem como para a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras. Salienta-se que a Lei de Diretrizes Orçamentárias dispõe expressamente, em seu artigo 27, a autorização para a concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, aos órgãos da Administração Direta e Indireta e Fundos Municipais. Assim, resta atendido ao disposto no texto constitucional.

Desta forma, o projeto atende o disposto no texto constitucional e a lei de responsabilidade fiscal.

2.4 Do Regime de Urgência

Por meio da Mensagem n. 003/2024 anexa ao Projeto de Lei n. 003/2024, o Poder Executivo solicita urgência especial na aprovação do projeto. O Regimento Interno da





Câmara Municipal de Vereadores e a Lei Orgânica Municipal estabelecem a seguinte normativa acerca do regime de urgência:

Lei Orgânica Municipal

Art. 65. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias. § 1º Decorrido, sem deliberação, o prazo neste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

§ 2º O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Regimento Interno

Art. 146. As proposições poderão tramitar em regime de urgência especial ou regime de urgência simples, desde que seja devidamente fundamentado e requerido pelo Prefeito Municipal, pela Mesa Diretiva, pela Comissão competente para opinar sobre o mérito da matéria, pela maioria dos Vereadores ou por qualquer vereador.

Art. 147. O regime de urgência especial implica que a matéria seja deliberada em votação final dentro de no máximo duas sessões, devendo os prazos para pareceres e apresentações de emendas serem reduzidos para metade do prazo previsto neste Regimento, sendo vedada a concessão de vistas.

§ 1º A concessão de urgência especial dependerá de aprovação do Plenário, mediante provocação da Mesa ou de Comissão, de autores da proposição em assuntos de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda, por proposta da maioria dos membros da edilidade, devendo ser transcrito na ata da sessão.

§ 2º O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exija apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§ 3º Concedida a urgência especial, na mesma sessão o Presidente encaminhará o projeto às Comissões competentes, que poderão em conjunto emitir o parecer sobre o projeto.

§ 4º Caso as Comissões não emitam parecer na matéria tratada em regime de urgência especial, o Presidente da Câmara no dia previsto para votação final da matéria, suspenderá a Sessão na Ordem do Dia e determinará que as comissões em conjunto emitam o parecer e se prossiga a deliberação na mesma sessão.

Portanto, faz-se necessária a deliberação pelo Plenário do requerimento que solicita a tramitação da proposição em regime de urgência, cabendo aos nobres *Edis* verificar a relevância e necessidade da urgência, aprovando ou não o referido requerimento. Na hipótese de aprovação, o prazo máximo para a Câmara Municipal deliberar o Projeto de Lei será de 30 dias.

Salienta-se, ainda, que nos termos do artigo 150 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Campo do Tenente, o regime de urgência não dispensa: a) distribuição da

[Handwritten signature]





matéria aos Vereadores; b) parecer escrito das Comissões, nos casos previstos no Regimento Interno; c) quórum para deliberação; d) inclusão na Ordem do Dia.

2.5 Quórum de votação

Dispõe o artigo 194, inciso III do Regimento Interno que dependerá de voto da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação de aumento e alteração de vencimentos dos servidores públicos municipais. Ainda, dispõe o artigo 203 do Regimento Interno que, no caso de matéria em que se exige o quórum de maioria absoluta, a votação deverá ser nominal.

III – CONCLUSÃO

Trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, concluo pela manifestação opinativa pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 001/2023, de autoria do Poder Executivo, podendo ser levado à apreciação plenária, na forma regimental.

Campo do Tenente, 20 de fevereiro de 2024.


Larissa Carvalho Carneiro
Advogada da Câmara Municipal
OAB/PR 96.103



matéria aos Vereadores; b) parecer escrito das Comissões, nos casos previstos no Regimento Interno; c) quórum para deliberação; d) inclusão na Ordem do Dia.

2.5 Quórum de votação

Dispõe o artigo 194, inciso III do Regimento Interno que dependerá de voto da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação de aumento e alteração de vencimentos dos servidores públicos municipais. Ainda, dispõe o artigo 203 do Regimento Interno que, no caso de matéria em que se exige o quórum de maioria absoluta, a votação deverá ser nominal.

III – CONCLUSÃO

Trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, concluo pela manifestação opinativa pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 003/2024, de autoria do Poder Executivo, podendo ser levado à apreciação plenária, na forma regimental.

Campo do Tenente, 20 de fevereiro de 2024.


Larissa Carvalho Carneiro
Advogada da Câmara Municipal
OAB/PR 96.103

